



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
- 

PROCESSO Nº : 0328/2012-CRF  
PAT Nº : 0458/2012-1ªURT  
RECORRENTE: UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### **RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração nº 0458/2012-1ª URT, de 21/05/2012, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 02 (duas) infringências , cujas ocorrências são:

- “Falta de recolhimento do ICMS nas entradas, conforme o Termo de Acordo firmado para sua adesão ao Regime Especial de Tributação, previsto no Decreto 17.987/2004, apurada através de análise fiscal e contábil nos assentamentos do exercício, com infringências ao Art. 3º-A, I “a” ou “b”, do Decreto 17.987/2004, combinado com o art. 150,III e 150, XIX, do Regulamento do ICMS”. Infringência: incisos III e XIX, do art. 150 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,I, “c” do mesmo diploma legal retromencionado
- “Falta de recolhimento do ICMS nas saídas, conforme o Termo de Acordo firmado para sua adesão ao Regime Especial de Tributação, previsto no Decreto 17.987/2004, apurada através de análise fiscal e contábil nos assentamentos do exercício, com infringências ao Art. 3º-

A, III, “b”, 3, do Decreto 17.987/2004, combinado com o art. 150,III e 150, XIX, do Regulamento do ICMS”  
Infringência: incisos III e XIX, do art. 150 do RICMS/RN.  
Penalidade: art. 340,I, “c” do mesmo diploma legal retromencionado.

O período fiscal examinado corresponde a 01/01/2007 a 31/12/2011. Tais ocorrências resultaram no lançamento de crédito tributário de ICMS, no valor de R\$ 490.146,23, sem prejuízo no recolhimento da multa de igual valor , resultando no crédito tributário no montante de R\$ 980.292,46.Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Instruem o auto de infração em exame: Auto de Infração, fl. 01/03;Ordem de Serviço, fl.04;Termo de Intimação fiscal, fl.05/08;Relação anexa á intimação, fl.09/16;Termo de início de fiscalização,fl.17;Termo de recebimento parcial de documentos,fl.18;Extrato fiscal do contribuinte, tendo como CNAE Fiscal Principal 4633801 – Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos,fl.19;Consulta a cadastro, fl.20;Notificação, fl.22; Resumo das ocorrências fiscais,fl.24; Relatório Circunstanciado de fiscalização,fl.30;Termo de encerramento de fiscalização,fl.33; planilhas, fls. 35/39; Paarecer,fl.43; anexos do decreto,fls.46/64;CD,fl.65;Termo de Informação sobre Antecedentes fiscais,fl.67;Impugnação,fl.69;Contestação fiscal,fl.79;Decisão Cojup,fl.85;Carta de intimação,fls.94/98;Termo de ciência, Intimação e Recebimento de cópia da decisão,fl.99;Recurso Voluntário,fl.102; Despacho da PGE,fl.178.

Irresignada com a lavratura do auto de infração em exame, a atuada , apresenta impugnação, alegando em síntese:

Alega que o auto encontra-se maculado por vícios capazes de promover a sua anulação, porque abrangeu período fiscal já atingido pela decadência (janeiro a maio de 2007), e ainda porque a ação fiscal baseou-se no SINTEGRA, que não encontra na legislação tributária do Rio Grande do Norte nenhuma referência, tornando-o instrumento inválido para apuração de qualquer irregularidade fiscal.

Diz que os autuantes não acostaram as notas fiscais que teriam acompanhado as mercadorias destinadas à autuada, impossibilitando a apuração dos percentuais aplicáveis em conformidade com o art. 3º-A, incisos e alíneas do Decreto nº 17.987/04.

Reitera que o auto de infração deve ser considerado nulo, vez que o procedimento fiscal não poderia abranger os três estabelecimentos da autuada, que, além de serem autônomos, se encontram situados em Unidades Regionais de Tributação distintas, ferindo, assim, o preceito estabelecido na legislação tributária estadual (art. 144 e 138, II)

Sustenta que a ação fiscal improcede dada a ausência de provas que ateste a omissão em lançamentos nos livros fiscais, de operações de entradas e saídas de mercadorias e, por consequência, a falta de recolhimentos do imposto durante os exercícios de 2007 e 2008.

Assevera que não deve ser acatada a acusação de que houve lançamentos indevidos na composição do Custo das Mercadorias Vendidas em 2007 e 2008, pois não foram considerados os lançamentos referentes aos créditos do PIS e COFINS, as perdas, estornos de débitos e créditos, devoluções, transferências sobre entradas e saídas entre os estabelecimentos autônomos da autuada.

Sob outro prisma, argumenta que os lançamentos efetuados na conta Caixa sem contrapartida no livro razão, são meramente para regularização contábil, pois todos os pagamentos são centralizados na Matriz e, ao final de cada exercício, são feitas as transferências para regularização das contas Caixa de cada filial.

No final, pede pela improcedência e/ou a sua nulidade por ser de inteira justiça.

Os autuantes, por sua vez, assim se pronunciam:

Afirmam que a autuada, tendo aderido ao Regime Especial de Alimentos, passou a ser regida tributariamente pelas regras estabelecidas no Decreto nº 17.987/2004, em substituição à sistemática normal de apuração do ICMS.

Alegam que, firmado o Termo de Acordo que habilitou a autuada a usufruir do Regime Especial, esta não ficou dispensada de enviar os arquivos do SINTEGRA, conforme estabelecido no Convênio ICMS 57/97, tendo apresentado os recibos de entrega gerados pelo programa validador dos arquivos magnéticos referentes à totalidade das operações de entrada e saída realizadas mensalmente, com os regimes fiscais dos tipos 10, 11,50, 54, 60-A, 60-R, 61, 70,74, 75 e 90.

Alega que a notificação do contribuinte, da auditoria aberta pela OS 5608/SUFISE em 23 de março de 2012, considerada medida preparatória à cobrança, afasta a hipótese de decadência alegada pela autuada.

Alegam que, ao aderir ao Regime Especial, a autuada aceitou as circunstâncias legais impostas pelo Estado pra usufruir das condições tributárias diferenciadas descritas no regime especial ora examinado, e passou a atender ao disposto no art. 7º, II do Decreto nº 17.987/2004. Portanto, descabida a alegação de que não existe na legislação tributária do Estado qualquer referência ao SINTEGRA.

Argumentam em seguida que a contestação das informações prestadas pela própria autuada é inoportuna, pois, os equívocos, acaso cometidos, deveriam ter sido regularizados em tempo hábil, através da retificação das declarações, consoante previsto na art. 147 do CTN.

Informam que o procedimento fiscal foi realizado no estabelecimento autônomo do contribuinte inscrito no CCE sob o número 20.086.046-1, recaindo exclusivamente sobre este o ônus do imposto e da multa aplicados.

Em seguida relatam que as provas da omissão de entradas e de saídas estão demonstradas pela análise contábil e fiscal realizada com foco no estoque de mercadorias, tendo como base os lançamentos contidos no Livro Razão e nas informações fornecidas pela autuada através do SINTEGRA.

Afirmam ainda que não houve cobrança de ICMS e multa pelos

lançamentos da composição do custo das mercadorias vendidas, nem dos lançamentos na conta caixa, supostamente sem contrapartidas no Razão, vez que durante a auditoria o contribuinte, atendendo pedido da fiscalização, apresentou os devidos esclarecimentos.

No final, opinam pela manutenção do auto de infração em toda a sua integralidade.

Por sua vez, o Julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão 169/2012-COJUP, com base, em síntese, nas seguintes considerações (p.85):

“Não há dúvida de que no caso analisado houve omissão por parte do contribuinte, que omitiu na sua escrituração diversas operações de aquisição de mercadorias em seus livros, culminando na falta de recolhimento do imposto.. Assim, nesses casos onde há omissão, o lançamento é de ofício, conforme disposto no art. 149 do CTN.”

Em relação a preliminar de decadência suscitada pela autuada, assim se pronuncia:

“Assim, quando o tributo não é devidamente recolhido, o prazo decadencial somente inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pela autoridade administrativa, segundo determina o art, 173 do Código Tributário Nacional.”

Afastando desde já, a decadência pleiteada pela autuada.

E, conclui:

“Portanto, foi com base na análise dos dados presentes nos arquivos magnéticos entregues pelo próprio contribuinte, que os autuantes constataram que os totais das operações das entradas e saídas declaradas na forma do Inciso II, do art. 7º do Dec. 17.987/04, superavam aqueles informados no anexo II do mesmo decreto, conforme bem demonstrado nos documentos de fls. 35/39.

...

“Logo, restando incontroverso que a autuada omitiu informações

no anexo II do Decreto nº 17.798/04, que repercutiram negativamente na apuração e recolhimento do imposto, conforme demonstram os autos, é de rigor a manutenção do entendimento de que a acusação de descumprimento à legislação tributária tem pleno e cabal fundamento, não merecendo, pois, qualquer censura o procedimento da fiscalização.”

No final, julga procedente o auto de infração.

Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto validamente pela Recorrente, que em síntese reitera os argumentos da impugnação analisados em grau singular, especialmente no tocante a:

Inicialmente alega que , nos casos de fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 2007, a homologação ocorreu tacitamente,

Alega que “...que todas as pretensas operações de circulação de mercadorias dos meses de janeiro a maio de 2007 decaíram/ou caducaram, conforme o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional aprovado pela Lei 5.172/66.

Traz farta jurisprudência e doutrina sobre a decadência que entende ser aplicável à espécie.

Alega que quando se trata de levantamento fiscal, onde constata-se que os fatos descritos no seu art. 361 devem ser apurados na forma do que dispõe seu art. 360, quando devem ser considerados o valor das mercadorias entradas, as saídas, o estoque inicial e final, despesas e demais encargos ou exame físico de estoque de mercadorias e dos custos, despesas, preços unitários, coeficientes médios de lucro bruto etc., ações essas não realizadas.

Alegou o fisco proceder o lançamento por via transversa, sem considerar os impostos federais não cumulativos (PIS e Cofins), as operações de importação e todos os demais custos inerentes a comercialização.

Diz que o art. 3º-A do dec. 17.987/2004, informa que sobre o valor das aquisições interestaduais, deduzidas as operações com os produtos que compõem a cesta básica, para em seguida, alegar que no

parágrafo 4º do mesmo artigo, excluir do total das operações e vendas canceladas, devoluções e demais saídas não tributadas, para, no inciso X do artigo 3º-C- encerrar a fase de tributação de vários produtos comercializados pela autuada, entre os quais todos os derivados de farinha de trigo.

Diz que nos demonstrativos anexo ao auto de infração, nenhuma dedução com referência a cesta básica que representou em 2007/2008, 8,04% de todas as saídas de mercadorias comercializadas.

Alega também , nos demonstrativos de apuração dos créditos tributários inexistente qualquer dedução quando as devoluções de mercadorias e saídas não tributadas, inclusive encerramento da fase de tributação previstas na legislação tributária em comento; dedução dos créditos do PIS e cofins sobre as compras realizadas.

Afirma que “Nos valores demonstrados pelo Fisco há as seguintes divergências com a nossa contabilidade, apesar de informarem que os números são fornecidos por nós através do ;SINTEGRA e do ANEXO II do Decreto. No item compras há uma diferença de R\$ 4.849.982,00 pró-Fisco; nas transferências recebidas R\$ 712.588,00 pró-Uvifrios; nas transferências expedidas R\$ 1.875,108 pró-Uvifrios e no Estoque final diferença de R\$ 6.641.661,00 pró-Fisco.”

Diz que em momento algum a autuada infringiu as obrigações previstas no artigo 150, III e XIX, pois recolher seus impostos por substituição e normal.

No final, pede para que o auto seja julgado improcedente.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (p.67).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (p.178), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de maio de 2013

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0328/2012-CRF  
PAT Nº : 0458/2012-1ªURT  
RECORRENTE: UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### **VOTO**

A acusação fiscal em exame originou-se da “Falta de recolhimento do ICMS nas entradas e saídas , conforme o Termo de Acordo firmado para adesão da empresa em epígrafe ao Regime Especial de Tributação, previsto no Decreto 17.987/2004, apurada através de análise fiscal e contábil nos assentamentos do exercício.

Inicialmente, não procede a preliminar suscitada pela autuada, quando tenta invalidar o auto de infração, sob o pretexto de que o mesmo abrangeu período atingido pela decadência, posto que, em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo descumpre com sua obrigação de recolher corretamente o imposto,

cabe ao fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício.

Assim, quando o tributo não é devidamente recolhido, o prazo decadencial somente inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pela autoridade administrativa, segundo determina o art.173 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido transcrevo jurisprudências do Egrégio Tribunal Superior de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.**

**1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, donde se deduz a não ocorrência, *in casu*, da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.**

**2. "*Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).*" (REsp 973189/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007, p. 262)."**

Outro não tem sido o entendimento do mesmo tribunal, conforme julgado abaixo:

“

**“TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. 1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. 2. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 182241, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2005)”**

Neste contexto, e considerando a não confiabilidade da escrita fiscal e contábil indutora de simulação, decorrente da divergência da informação prestada pelo próprio contribuinte ao Fisco e do que realmente consta no arcabouço contábil acostado aos autos, alio-me ao entendimento do ilustre julgador singular, orientando-me pela metodologia do art. 173, I do CTN, onde fica evidenciado que o prazo decadencial relativo ao período de janeiro a maio de 2007, iniciou-se em 1º.1.2008 e findou em 31.12.2012. O auto foi lançado em 21.05.2012 e o recorrente teve ciência dos autos em 31.05.2012, logo, não ocorrendo a decadência do direito.

Neste caso , cai por terra a preliminar de decadência.

E, ainda, o art. 20 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário-RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, expressa de maneira clara os casos em que se decreta a nulidade dos autos, onde podemos observar não existir no dispositivo abaixo transcrito qualquer hipótese de nulidade aventada pela recorrente nos autos , verbis:

**Art. 20.** São nulos:

**I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;  
**II** - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

**III** - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

**IV** - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

Assim, não evidenciado quaisquer condições acima elencadas no dispositivo acima, não se verificarem condições capazes de anular o auto de infração em exame, por não reconhecer nenhuma violação a Ampla Defesa e ao Contraditório.

Em relação ao mérito, na realidade, o que se observa dos autos, é que foi feito um mero confronto com base na análise dos dados presentes nos arquivos magnéticos entregues pelo próprio contribuinte com os totais das operações das entradas e das saídas declarados na forma do inciso II, do art. 7º do Dec, 17.987/04.

Dessa forma, foi feita a análise nos seguintes parâmetros:

Confronto, com foco nas entradas, das declarações realizadas pela auditada através do Anexo II do decreto nº 17.987/2004 (Regime Especial de Alimentos), versus as informações fornecidas, também pela auditada através do SINTEGRA.

Análise contábil/Fiscal com foco no Estoque de Mercadorias, tendo com base os lançamentos contábeis contidos no Livro Razão, e as informações fornecida pela auditada através do SINTEGRA.

Confronto, com foco nas saídas, das declarações realizadas pela auditada através do Anexo II do Decreto nº 17.987/2004 (Regime Especial

de Alimentos) , versus as informações fornecidas, também, pela auditada através do SINTEGRA.

Após estas operações foram constatadas as seguintes irregularidades:

Do confronto das entradas de mercadorias declaradas no anexo II, versus os dados informados no Registro 50 do Sintegra, ambos de responsabilidade do próprio contribuinte, constatou-se declaração a menor e, conseqüentemente , o recolhimento a menor do ICMS devido sobre as operações de entrada de mercadorias advindas de outras unidades da federação.

Na análise dos lançamentos contábeis presentes no livro Razão, nos lançamentos as movimentações de estoque, identificou-se omissão no registro de aquisições de mercadorias, constatação confirmada através da análise das operações de entrada informadas pela autuada, no Registro 50 do SINTEGRA.

E, no confronto das saídas de mercadorias declaradas no Anexo II do Dec. 17.987/2004, versus declaradas no Sintegra, ambas de responsabilidade do contribuinte: Constatou-se a declaração a menor e, conseqüentemente, o recolhimento a menor do ICMS, devido sobre as operações de saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno.

Cumprе ressaltar que mesmo com o Parecer nº 0126/2007, CAT-ICMS contrário ao pleito da recorrente, anexo aos autos, a mesma passou a utilizar o CFOP 5949 (outras saídas), nas operações de transferência, quando o correto seria o CFOP 5152 (transferência), resultando tal procedimento em omissão de tributação em relação as saídas internas de transferência entre sua matriz e filiais e vice-versa.

Como bem assinalou os ilustres autuantes, sendo o contribuinte detentor do Regime Especial de tributação, previsto no Dec. 17.987/2004 e suas alterações, o recorrente aceitou as condições legais impostas pelo Estado para usufruir das condições tributárias diferenciadas ali descritas, entre elas, a prevista no art. 7º, II daquele decreto:

*Art. 7º São obrigações do contribuinte beneficiário do regime especial disposto neste Decreto, além das demais previstas no Regulamento do ICMS:*

*(...)*

*II - manter sistema eletrônico de processamentos de dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e entregar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, via internet, os arquivos magnéticos com o registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições realizadas no período de apuração, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, vigentes na data de entrega do arquivo, com os tipos de registros 10, 11, 50, 54, 60-A, 60-R, 61, 74, 75 e 90;*

*(...)*

*IV - entregar, mensalmente, à Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos (SUFISE), até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, demonstrativo de suas operações, conforme modelo do Anexo II". (grifos nossos).*

Sobre dados declarados pelo recorrente nos arquivos magnéticos obrigados pela legislação, presume-se verdadeiros, salvo se feito a retificação em tempo hábil, ou seja, antes de notificado do lançamento, conforme art. 147, § 1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Luciano Amaro é bastante esclarecedor sobre o tema em exame:

“Se a retificação implicar redução ou exclusão do tributo ( ou seja, se dela resultar uma situação de fato sobre o qual o tributo seja menor, ou sobre a qual não seja devido tributo) ela só é cabível se acompanhada da demonstração do erro em que se funde e se apresentada antes da notificação do lançamento. A declaração, portanto, presume-se verdadeira;

por isso, ela não pode, simplesmente, ser desmentida pelo declarante, salvo se for demonstrado o erro nela cometido” (Amaro, Luciano da Silva. Direito Tributário Brasileiro ,17.ed.-São Paulo: Saraiva,2011.p.385)

No mesmo sentido, assim se posiciona Eduardo Sabbag:

Nessa medida, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, visando a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível obedecendo-se as 2 condições:

- Mediante comprovação do erro em que se funde;
- Antes de notificado o lançamento antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º do CTN)

Depreende-se do acima exposto que o ônus da comprovação do erro é do próprio contribuinte, e além disso, havendo a notificação do lançamento, será fulminado o direito à “retificação”.(Sabbag, Manual de Direito Tributário, 3.ed.- SP: Saraiva, 2011. p. 774)

Sobre o art. 360 do RICMS arguido pela recorrente, alegando deve o fisco considerar as entradas, saídas, o estoque inicial e final despesas e demais encargos ou exame físico do estoque das mercadorias, bem como não considerar os impostos federais PIS e COFINS, não merece prosperar haja vista se tratar de um mero confronto de informação prestadas pela própria autuada em seus livros e informações em meio magnético a que estaria obrigada e não a um levantamento fiscal específico como expressa a recorrente.

O citado Termo de Acordo, da qual a recorrente é detentora assim expressa:

“Art. 3-C Em relação à sistemática de cobrança do ICMS prevista neste Decreto, observar-se-á o seguinte (Art. 3º-C acrescido pelo Decreto nº 19.582, de 28/12/06):

I - na determinação do imposto a ser recolhido já estão considerados os créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias, inclusive os referentes a bens destinados ao ativo permanente do contribuinte, renunciando este à utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais, ressalvado o disposto no art. 3-B e no §1º deste artigo;

II - a forma de cálculo do imposto prevista neste artigo, exclui a aplicação de outros mecanismos ou incentivos que resultem em redução da carga tributária;

Neste sentido cai por terra as alegações da recorrente acima expostas, bem como como possíveis deduções como quer a recorrente em relação a cesta básica.

Por outro lado, não merece acolhida a alegação de falta de juntada das notas fiscais que teriam acompanhado as mercadorias, uma vez que as informações constantes dos arquivos magnéticos entregues ao Fisco pelo próprio recorrente devem ter sido extraídas desses documentos, que sempre estiveram sob sua guarda, como bem asseverou o ilustre julgador fiscal.

Em relação às possíveis diferenças levantadas pela recorrente em sede de recurso, em especial ao CMV, mais uma vez só vem a confirmar o acerto dos trabalhos dos autuantes, especialmente nas diferenças detectadas pelo Fisco.

Assim, restou comprovada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre os montantes que deixaram de ser informados nos anexos supracitados, visto que era com base nestas informações que a autuada apurava e recolhia o imposto.

Dessa forma, feitas as considerações acima, me alio ao entendimento do ilustre julgador singular, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a espécie, bem como o forte conjunto probatório trazido as autos pelo Fisco e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia ora bem demonstrada, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em exame.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, para manter a decisão monocrática que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 21 de maio de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0328/2012-CRF  
PAT Nº : 0458/2012-1ªURT  
RECORRENTE: UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### ACÓRDÃO Nº112/2013

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS ENTRADAS E SAÍDAS , CONFORME O TERMO DE ACORDO FIRMADO EM RELAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, PREVISTO NO DECRETÓ 17.987/2004, APURADA ATRAVÉS DE ANÁLISE FISCAL E CONTÁBIL NOS ASSENTAMENTOS DO EXERCÍCIO. PRELIMINARES AFASTADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO FISCAL LASTREADO EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E CONTRA O QUAL NÃO SE COMPROVOU TER HAVIDO EQUÍVOCO. RESTOU INCONTROVERSO QUE A RECORRENTE EMITIU INFORMAÇÕES DIVERGENTES QUE REPERCUTIRAM NEGATIVAMENTE NA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO,

CONFORME DEMONSTRAM OS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE, em concordância com o Parecer oral da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão singular, julgando o auto de infração procedente

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de maio de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Natanael Cândido Filho  
Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador